



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004084/99-49
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 303-33.681
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : ESCOLA NOVA ERA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

Processo administrativo fiscal. Perempção.

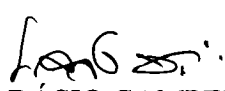
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13807.004084/99-49
Acórdão nº : 303-33.681

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Sétima Turma da DRJ São Paulo (SP) I que julgou irreparável o ato administrativo expedido pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: ensino de primeiro grau.

Regularmente intimada do julgamento pela improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 3, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1 Alega que o inciso XII, do art.9º da Lei nº 9.317/96, alterado pela Lei nº 9.779/99, foi interpretado de forma extensiva pelo Fisco, ou seja, a Decisão da DRF/SPO diz mais do que deveria na interpretação do texto, sendo que para o entendimento da impugnante somente a atividade de professor estaria vedada;

3.2 A decisão ora impugnada constitui prática ilegal, uma vez que se constitui de entidade mantenedora e, portanto, apta a se enquadrar no SIMPLES;

3.3 Por fim, requer a manutenção da interessada no SIMPLES.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES/ESCOLAS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

A pessoa jurídica que, entre outras atividades, exerça a de prestação de serviços relacionados com a de professor ou assemelhados, não pode optar pelo SIMPLES.

Processo nº : 13807.004084/99-49
Acórdão nº : 303-33.681

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP) I, recurso voluntário é interposto às folhas 33 e 34, com as razões que leio em sessão.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou a matéria para exame por este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 35.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 36 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13807.004084/99-49
Acórdão nº : 303-33.681

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 32 a 34, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 30 de março de 2005, quarta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 2 de maio de 2005, segunda-feira, um dia após o decurso do prazo¹ consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹ Último dia do prazo de trinta dias: 29 de abril de 2005, sexta-feira.